



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.340 - RJ (2009/0199201-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JORGE GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS NRS. 127 E 83 DO STJ.

1. O licenciamento anual de veículos não está condicionado à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a *ratio essendi* das Súmula 312 e 127 do STJ.

2. Entrementes, esta Corte assentou que: "É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a conseqüente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. "(AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004).

3. *In casu*, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, *verbis*: "(...) *No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.*" (*fl. e-STJ 132*)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.340 - RJ (2009/0199201-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por *JORGE GOMES* contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS NRS. 127 E 83 DO STJ.

1. O licenciamento anual de veículos não está condicionado à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a ratio essendi das Súmula 312 e 127 do STJ.

2. Entrementes, esta Corte assentou que: "É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a conseqüente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. "(AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004).

3. In casu, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, verbis: "(...)No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados." (fl. e-STJ 132)

4. Agravo de instrumento desprovido.

O agravante, em suas razões, alega, em síntese, que "não havendo qualquer referência ao recebimento pelo ora agravante das notificações das infrações de trânsito que lhe foram impostas, cuja verificação é necessária para a constatação quanto à legalidade do condicionamento da realização da vistoria do veículo do ora agravante ao pagamento de tais multas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.340 - RJ (2009/0199201-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS NRS. 127 E 83 DO STJ.

1. O licenciamento anual de veículos não está condicionado à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a *ratio essendi* das Súmula 312 e 127 do STJ.

2. Entrementes, esta Corte assentou que: "É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a conseqüente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. "(AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004).

3. *In casu*, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, *verbis*:"(...)No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados." (fl. e-STJ 132)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE GOMES contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que não admitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que em sede de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do DETRAN/RJ à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de vistoria e licenciamento do veículo de propriedade do autor, independente do pagamento de multas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu acórdão assim ementado:

Apelação cível. Administrativo. Pedido de realização de vistoria no veículo independentemente do pagamento de multas. Sentença de improcedência. Legalidade da exigência administrativa. Artigos 230 e 262 do Código Brasileiro de Trânsito. Interesse público de impedir a permanência em circulação de veículo irregular e sem conservação. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal admitindo a legalidade da exigência, conforme arguição de inconstitucionalidade 2006.017.00002 do Órgão Especial que, embora não vinculante, reconheceu a constitucionalidade do inciso VIII do art. 124 do CBT, por maioria. Sentença que deve ser mantida. Recurso não provido.

Na presente irresignação especial, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c” do permissivo constitucional, onde alegou que o agravado tem o dever de comprovar a prévia notificação, independente de alegação da outra parte, visto tratar-se de requisito indispensável à penalização do ora agravante e não havendo notificação fica o DETRAN proibido de realizar a vistoria.

Foram apresentadas as contra-razões, fls. 154/161. Relatados, DECIDO.

Prima facie, o agravo de instrumento não merece prosperar. Ab initio, sobreleva notar, é inadmissível condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a ratio essendi das Súmula 312 e 127 do STJ.

Consoante cediço, a licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

Sobre o thema leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:“(...) na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos”(in Direito Administrativo, 13ª Ed.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p.212)

O ato vinculado, por sua vez, significa que o administrador público só pode exercer seus poderes com base em critérios previstos no sistema jurídico, não podendo ultrapassar os limites impostos pela lei, ao contrário do ato discricionário que admite critérios de oportunidade e conveniência a serem auferidos pelo administrador.

Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tecer comentários sobre a diferença entre o ato vinculado e o discricionário, afirma que:

“(...)Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos 'discricionários', pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela, mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.”(Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. P. 368)

Deveras, a ratio essendi da Súmula 127/STJ inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado. Sob esse enfoque:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97. NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula nº 127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração. Precedentes desta Corte: **REsp 868243**, desta relatoria, DJ 25.10.2006; **REsp 828575/MG** Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006 e **REsp 741767/RJ**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)" (**REsp 727054/RJ**, desta relatoria, DJ 23.02.2007)

Entrementes, esta Corte assentou que:" É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a conseqüente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. "(AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004).

In casu, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, verbis:"(...)No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados." (fl. e-STJ 132)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, não trouxe o agravante argumento tendente a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199201-1

AgRg no
Ag 1.241.340 / RJ

Números Origem: 200800108065 200913505266 200913707664

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DETRAN/RJ
PROCURADOR : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DETRAN/RJ
PROCURADOR : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária